



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10805.720006/2008-51
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-006.467 – 3ª Turma
Sessão de 13 de março de 2018
Matéria PIS - PER/DCOMP
Recorrente GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 20/09/2004, 24/09/2004, 30/09/2004, 08/10/2004

CRÉDITOS FINANCEIROS. DECISÃO JUDICIAL. LIMITES DA
CONTENDA. DCOMP. HOMOLOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Os limites da decisão judicial, em tema de repetição/compensação de créditos financeiros (indébitos tributários) contra a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial pendente de trânsito em julgado, com débitos tributários vencidos, devem ser criteriosamente observados pelo contribuinte e pela Autoridade Administrativa competente, inclusive quanto à homologação de Dcomp.

DCOMP. HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO FINANCEIRO. DISCUSSÃO
JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

Inexiste amparo legal para a homologação de compensação de crédito financeiro contra a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, com débito tributário estranho à respectiva ação judicial, ou seja, cuja compensação não foi pleiteada na ação, antes do trânsito em julgado.

É vedada a homologação de Dcomp em que se utilizou crédito financeiro contra a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, quando a própria decisão condiciona sua realização ao trânsito em julgado da ação.

Recurso Especial do Contribuinte Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por voto de qualidade, em negar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Tatiana Midori Migiyama, Demes Brito, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa

Marini Cecconello, que lhe deram provimento. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto a conselheira Tatiana Midori Migiyama.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Charles Mayer de Castro Souza (Suplente convocado), Demes Brito, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto tempestivamente pelo contribuinte contra o acórdão nº 3402-001.852, de 29/07/2012, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme ementa transcrita abaixo:

"PIS PEDIDO DE COMPENSAÇÃO CRÉDITO APURADO EM PROCESSO JUDICIAL COMPENSAÇÃO PRESSUPOSTOS LEGAIS ART. 170A DO CTN E ART. 74 DA LEI Nº 9430/96.

Não se confundem os objetos da ação judicial de repetição do indébito tributário (arts. 165 a 168 do CTN) e da forma de sua execução, que se pode dar mediante compensação (art. 170 e 170-A do CTN; art. 66 da Lei nº 8383/91; art. 74 da Lei 9430/96), com as atividades administrativas de lançamento tributário, sua revisão e homologação, estas últimas atribuídas privativamente à autoridade administrativa, nos expressos termos dos arts. 142, 145, 147, 149 e 150 do CTN. Embora a decisão judicial, que declare ser restituível e compensável determinado crédito, sirva de título para a compensação no âmbito do lançamento por homologação, esta última somente se efetiva após o trânsito em julgado da sentença que reconheceu o direito à repetição do indébito tributário, e mediante a entrega pelo sujeito passivo, da declaração administrativa legalmente prevista, da qual devem necessariamente constar as informações relativas aos supostos créditos utilizados e aos respectivos débitos a serem compensados. O art. 170-A do CTN, inserido pela Lei Complementar 104/2001, é aplicável aos pedidos de compensação formulados após a sua vigência."

Contra essa decisão, o contribuinte interpôs Embargos de Declaração alegando contradição e omissão. Contudo, os embargos foram rejeitados nos termos do Despacho às fls. 623-e/627-e.

No Recurso Especial às fls. 635-e/654-e, o contribuinte insurgiu contra a não homologação das Dcomp, alegando, em síntese, que o disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional (CTN) não se aplica ao presente caso, tendo em vista que a ação judicial em que discutiu o seu direito de repetir/compensar os indébitos tributários, objeto do Per/Dcomp em discussão, foi impetrada antes da vigência daquele dispositivo legal.

Por meio do Despacho de Exame de Recurso Especial às fls. 762-e/766-e, o Presidente Substituto da Terceira Seção do CARF negou seguimento ao recurso especial.

Irresignado, o contribuinte apresentou Agravo Regimental que foi analisado e rejeitado pelo Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais, nos termos do despacho às fls. 810-e/811-e.

Intimado daquele despacho, o contribuinte interpôs mandado de segurança (1002111-76.2017.4.01.0000) visando o seguimento de seu recurso especial e, conseqüentemente, sua análise e julgamento por esta 3ª Turma. Inicialmente, a liminar foi negada. Contudo, apresentado o respectivo Agravo, a Exa. Excelência Sra. Desembargadora Federal Maria do Carmo Federal deferiu o pedido de antecipação de tutela recursal, determinando o processamento do recurso especial interposto pelo contribuinte.

Intimada da decisão judicial, a Fazenda Nacional não apresentou contrarrazões (fls. 859-e).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator

O Recurso especial do contribuinte foi apresentado com observância do prazo previsto, sem contudo, atender o disposto no art. 67 do RICARF.

No entanto, por força da liminar concedida pelo Tribunal Regional Federal (TRF) da 1ª Região, cópia às fls. 843-e/845-e, que determinou o seu processamento, dele tomo conhecimento.

A matéria em discussão restringe-se ao direito de se compensar crédito financeiro (indébito tributário) contra a Fazenda Nacional, em discussão judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva ação judicial, com débito tributário vencido.

Inicialmente, destaca-se que, no presente caso, não se aplica o disposto no art. 62-A do RICARF, para que seja adotada a decisão do STJ, no julgamento do REsp nº 1.164.452/MG, sob o rito do art. 543-C do CPC.

No julgamento do STJ, tanto o crédito financeiro (indébito tributário) como os débitos tributários compensáveis foram objetos da ação judicial, ou seja, foram indicadas as espécies dos créditos pleiteados na discussão judicial e dos débitos tributários compensáveis e/ou compensados, conforme disposto no art. 66, § 1º da Lei nº 8.383/1991.

Além disto, na ação judicial julgada por aquele Tribunal Superior, não havia decisão de segunda instância transitada em julgado que condicionava à compensação do crédito financeiro contra a Fazenda Nacional, somente a partir do trânsito em julgado da respectiva decisão, e ainda limitava a compensação com débitos da mesma espécie.

No presente caso, o contribuinte impetrou, inicialmente, em 30/05/1994, medida cautelar, com pedido de liminar, visando assegurar o exercício do seu direito de compensar créditos financeiros decorrentes de recolhimentos indevidos do PIS, com débitos tributários da mesma espécie.

Segundo o MM Juiz Federal que julgou a cautelar, nessa ação consignou, literalmente "Aqui, a medida não pretende a compensação em si, mas tem o declarado propósito de assegurar o seu exercício sem as limitações da Instrução Normativa nº 67/92, no que impugnada pelo (a,s) Autor (a, s, es)."

A limiar foi deferida nos seguintes termos:

"Vislumbro, assim, o fumus boni iuris, na pretensão do (a,s) Requerente (s) em obter (em) a correção plena do valor a ser compensado e bem ainda que tal compensação se faça entre tributos da mesma espécie (v.g. PIS com COFINS) e não limitada aos que tenham idêntico código de arrecadação, o que é bem diverso. Todavia, não vejo óbice à previsão de que a compensação, quando exigida por aquele ato, se faça sob os auspícios da autoridade administrativa, previsão que, afinal, se insere nas condições genéricas a que se referem o art. 170, do CTN, e o parágrafo 4º do art. 66 da Lei nº 8383/91.

Em decorrência, presente também o periculum in mora nos limites analisados, em face da postura do (a,s,es) Autor(a,s,es) e da possibilidade de cominações fiscais, defiro parcialmente a liminar, a fim de que, perante a repartição competente, quando couber, seja admitida a compensação apenas entre tributos com o mesmo código de arrecadação, mas se estendendo aos de igual espécie (artigo 40 do CTN), respeitada a correção integral do valor a ser compensado. Ressalvado, porém, à autoridade fazendária, a plena fiscalização sobre os demais aspectos não objeto desta liminar, quanto ao respectivo procedimento de compensação, inclusive números que instruem os autos."
(destaque não original)

Na ação principal (98.03.036184-8), o contribuinte pleiteou o reconhecimento do seu direito à compensação dos valores pagos a maior, a título de PIS, com base nos Decretos-lei nº 2.445 e 2.449, ambos de 1998, com débitos do próprio PIS, da Cofins, da CSLL e do IRPJ.

O Juízo "a quo" julgou, em 29/07/1996, o pedido parcialmente procedente nos seguintes termos:

*"Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado, para o fim de:*

(i) reconhecer a inconstitucionalidade dos Decreto-leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988 e, por consequência, assegurar o direito de a parte autora recolher a contribuição destinada ao PIS pela sistemática da Complementar LC 7/70 e legislação que lhe sobreveio;

(ii) declarar que a parte autora tem direito de compensar, a partir do trânsito em julgado desta sentença (porquanto é este o título, líquido e certo que mune a autora para a compensação, o qual só surte efeito depois de confirmado em Superior Instância - 475 e II, do CPC), os valores efetiva e indevidamente recolhidos a título do PIS questionado tal como comprovados nos autos, excedentes da sistemática a que se encontra higidamente submetida à correção dos créditos tributários, com o valor das contribuições vincendas, relativas ao próprio PIS, compensação que se defere nos termos do art. 66 e §§ da Lei nº 8.383/91." (destaque não original)

Na apelação, o contribuinte requereu a reforma parcial da sentença apenas e tão somente para que fosse determinada a aplicação dos expurgos inflacionários aos valores compensáveis (indébitos tributários do PIS), conforme prova a cópia do Relatório do julgamento no TRF da 3ª Região às fls. 51-e/52-e, e também da apelação às fls. 294-e.

Assim, transitou em julgado a decisão que autorizou a compensação dos indébitos do PIS, somente a partir do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, e a limitou aos tributos vencidos/vincendos do próprio PIS.

Inconformado com a decisão de 2ª Instância (TRF/3ª) que determinou a atualização monetária dos créditos financeiros (indébitos do PIS) a serem repetidos/compensados pelos mesmos índices utilizados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) para cobrança dos débitos tributários federais, o contribuinte apresentou Recursos, Especial e Extraordinário, visando à atualização com aplicação dos expurgos inflacionários.

O Recurso Extraordinário não foi admitido, conforme decisão às fls. 393-e. Já o Especial foi admitido, nos termos da decisão às fls. 394-e.

No julgamento do recurso especial, o STJ deu-lhe provimento parcial, para reconhecer o direito de o contribuinte ter seus créditos financeiros (indébitos do PIS), corrigidos pelos índices constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02/07/2007, conforme ementa às fls. 427-e, relatório às fls. 428-e.

Segundo a Certidão de Objeto e Pé, às fls. 516-e/517-e, o acórdão transitou em julgado na data de 14 de agosto de 2008.

Conforme demonstrado, a decisão judicial que reconheceu o direito de o contribuinte repetir/compensar os indébitos do PIS, limitou a compensação com indébitos do próprio PIS e somente depois do trânsito em julgado da respectiva decisão. Além disto, conforme se verifica da ação judicial, o contribuinte não pleiteou a compensação dos créditos financeiros (indébitos do PIS) com débitos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), mas apenas com débitos do próprio PIS, da Cofins, da CSLL e do IRPJ. Contudo, a decisão judicial limitou a compensação somente com débitos do PIS e depois do trânsito em julgado.

No presente caso, o contribuinte transmitiu as Dcomp entre as datas de 29/09/2004 e 08/10/2004, visando à compensação dos créditos financeiros (indébitos do PIS), com débitos vencidos de IPI, bem depois da data da decisão de Segunda Instância, em

29/07/1996, que condicionou a compensação, a partir do trânsito em julgado e somente com débitos do próprio PIS e/ ou da mesma espécie (Cofins).

Assim, tendo o contribuinte optado pela esfera judicial para a discussão da repetição/compensação dos indébitos, por força do disposto na Lei nº 6.830, de 1980, art. 38, parágrafo único, e do Decreto-lei nº 1.737, de 1979, art. 1º, § 2º, deve ser obedecida a decisão judicial.

Portanto, no presente caso, não há que se falar em adotar a decisão do STJ, no REsp nº 1.164.452/MG. sob o rito do art. 543-C do CPC, nos termos do art. 62-A do RICARF, nem na homologação das Dcomp, por força da decisão judicial, não só, pelo fato de que, na data das transmissões da Dcomp, ainda não ter ocorrido o trânsito em julgado, mas principalmente pelo fato de que ela autorizou a compensação dos créditos financeiros, a partir do trânsito em julgado e a limitou aos débitos do PIS e/ ou débitos da mesma espécie (Cofins), não alcançando débitos de IPI, como no presente caso.

À luz do exposto, nego provimento ao recurso especial do contribuinte.

(assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Pôssas

Declaração de Voto

Conselheira Tatiana Midori Migiyama

Depreendendo-se da análise dos autos do processo, peço vênia ao ilustre relator, que tanto admiro, para trazer meu entendimento acerca da matéria em debate.

Recordo que a lide posta em debate trata de compensações efetuadas em setembro e outubro de 2004 envolvendo débitos de IPI relativos a setembro de 2004 e créditos de PIS recolhidos a maior no período de 1989 a 1993, reconhecidos em ação judicial.

Vê-se que as compensações foram realizadas, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96 e a ação foi ajuizada em 1994 – antes da vigência da LC 104/01 – que, por sua vez, trouxe o art. 170-A do CTN.

Para melhor elucidar meu entendimento, proveitoso trazer a linha do tempo exposta pelo patrono – vez que, após analisar os autos, vejo que transparece os acontecimentos ora discutidos:

1989-1993 1994 2001 2004 2008

No que tange à discussão acerca da aplicabilidade ou não do art. 170-A do CTN ao caso em comento – considerando que o crédito ora discutido é objeto de ação judicial ajuizada antes da vigência do Art. 170A do CTN, entendo que assiste razão ao sujeito passivo.

Frise-se o decidido em REsp 1164452/MG, que firmou a seguinte tese:

“Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização “antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”, conforme prevê o art. 170A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001.”

O que, para melhor elucidar o alcance daquela decisão, transcrevo sua ementa (Grifos meus):

“EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.

2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização “antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”, conforme

prevê o art. 170A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília, 25 de agosto de 2010

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Relator”

Sendo assim, considerando que a decisão emanada pelo STJ observou o regime do art. 543C do CPC antigo (Lei 5.869/73) – atualmente arts. 1.036 a 1.041 da Lei 13.105/2015 (Novo CPC), tenho que, nos termos do art. 62, § 2º do RICARF/2015 (já alterada pela Portaria MF 151/2016), deve essa Conselheira reproduzir tal decisão para fins de aplicação aos casos discutidos nesse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, “in verbis”:

“Art. 62.....

[...]

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos Conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.”
(NR)”

Ademais, não há como se restringir ainda no âmbito administrativo a compensação dos r. créditos com outros tributos, sob o argumento de que a decisão judicial restringiu a compensação somente com débitos de PIS, vez que à época da compensação estava vigente a IN 210/02 – norma superveniente que passou a permitir a compensação de créditos reconhecidos judicialmente com débitos de quaisquer tributos federais. Tanto é assim que o próprio STJ definiu o procedimento em REsp 1.164.452/MG ao estabelecer que **a lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débitos e crédito da Fazenda e do contribuinte.**

Proveitoso recordar que tal decisão observou o regime do art. 543-C e da Resolução STJ 8/08.

Cabe ainda trazer que à época da prolação da decisão judicial, não haveria como a decisão judicial ampliar a compensação dos créditos com outros débitos, pois essa norma da Receita Federal somente veio ao ordenamento posteriormente. O que corrobora a decisão dada à época.

Não obstante, vê-se que o sujeito passivo deve observar na compensação a norma vigente à época da compensação, em respeito ao art. 170 do CTN, não podendo aplicar a norma de compensação vigente à época da prolação da decisão judicial.

O que, por conseguinte, **norma de compensação superveniente** à decisão judicial que reconheceu os créditos ora discutidos e restringiu os débitos passíveis de compensação com tais créditos, **deve ser observada**, no presente caso, vez que, nos termos do art. 170 do CTN, deve o sujeito passivo adotar o regramento da Receita Federal aplicável à época desse evento - compensação.

Nessa linha, a própria Receita Federal do Brasil expôs seu entendimento (Grifos meus):

“SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 29, DE 30 DE MARÇO DE 2016

DOU de 08/04/2016, seção 1, pág. 18

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

EMENTA: COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS RECONHECIDOS POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO APÓS A LEI Nº 10.637/2002. RESTRIÇÕES.

Como regra geral, desde que observadas as restrições previstas na legislação vigente, os débitos próprios relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB podem ser compensados com os créditos relativos a tributos administrados pela RFB reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado, mesmo que essa decisão tenha permitido apenas a compensação com débitos de tributos da mesma espécie.

Entre as referidas restrições da legislação em vigor cita-se, exemplificativa, mas não exhaustivamente, a impossibilidade de compensar débitos relativos às contribuições sociais previstas nas alíneas ‘a’, ‘b’, e ‘c’ do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/1991 com créditos relativos aos demais tributos administrados pela RFB.

DISPOSITIVOS LEGAIS: CTN, 170; Lei nº 11.457/2007, arts. 2º e 26, parágrafo único; Lei nº 8.383/1991, art. 66; Lei nº 8.212, art. 89, caput; IN RFB nº 1.300/2012, arts. 41, caput, e 56, caput.”

O que entendo correto o entendimento da autoridade fiscal em Solução de consulta, pois observou, para tanto, o disposto no art. 170 do CTN.

Processo nº 10805.720006/2008-51
Acórdão n.º **9303-006.467**

CSRF-T3
Fl. 886

Em vista de todo o exposto, dou provimento ao recurso especial interposto pelo sujeito passivo.

(assinado digitalmente)
Tatiana Midori Migiyama